

CRIMINALIDADE FEMININA: ANÁLISE SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO MULHERES NO BRASIL

LUBE, Ana Luiza¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO:

O presente artigo tem um propósito de abordar a temática da criminalidade feminina na sociedade, a partir de estudos da legislação brasileira, doutrinas, entendimentos jurisprudenciais e pela própria história da evolução humana e da criminalidade. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de dados a respeito da realidade criminal vivenciada pelas mulheres criminosas. Considerando os aspectos envolvidos no fenômeno de mulheres no crime, pode-se afirmar que são bem mais complexos do que comparado aos dos homens, e não somente porque a taxa de crime é menor, mas também pelo fato de que o número reduzido implica em maiores dificuldades para pesquisar. Assim, será dividido didaticamente em três capítulos. De início, será abordado brevemente a construção da criminologia feminina, bem como o histórico da evolução da mulher na criminalidade. Como segundo capítulo, será exposto as motivações sofridas pelas mulheres no momento de sua prisão, assim como as consequências comuns desta situação, pois o maior índice de aprisionamento de mulheres brasileiras é o crime de tráfico de drogas. Por fim, os dados colhidos pelo CNJ, DEPEN, INFOPEN e pelo Atlas da Violência de 2021 serão exibidos, identificando a evolução do protagonismo feminino no crime, enfatizando o tráfico de drogas, que é o crime mais visado pelas mulheres no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade, Mulheres, Tráfico de drogas.

FEMALE CRIME: ANALYSIS ON THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING INVOLVING WOMEN IN BRAZIL

ABSTRACT:

The purpose of this article is to address the issue of female criminality in society, based on studies of Brazilian legislation, doctrines, jurisprudential understandings and the history of human evolution and criminality itself. The methodology used is the bibliographical compilation and study of data regarding the criminal reality experienced by criminal women. Considering the aspects involved in the phenomenon of women in crime, it can be said that they are much more complex than those of men, and not only because the crime rate is lower, but also because the reduced number implies greater difficulties to search. Thus, it will be didactically divided into three chapters. Initially, the construction of female criminology will be briefly discussed, as well as the history of the evolution of women in criminality. As a second chapter, the motivations suffered by women at the time of their arrest will be exposed, as well as the common consequences of this situation, since the highest rate of imprisonment of Brazilian women is the crime of drug trafficking. Finally, the data collected by the CNJ, DEPEN, INFOPEN and the 2021 Atlas of Violence will be displayed, identifying the evolution of female protagonism in crime, emphasizing drug trafficking, which is the crime most targeted by women in Brazil.

KEYWORDS: Criminality, Women, Drug Trafficking.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar um breve histórico da evolução criminológica clássica estudada por diversos especialistas, cientistas, criminólogos, entre outros. Esses

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, anaaluzalube@hotmail.com

²Professora de Direito Penal do Centro Universitário Assis Gurgacz, gabrielascaravelli9988@gmail.com

estudiosos buscavam semelhanças ou dessemelhanças que pudessem diferenciar um indivíduo delinquente do ser humano tradicional, trazendo sob sua incumbência discursos sexistas e generalizações biológicas.

Será apontada especificamente a criminologia voltada para a mulher, pois esses estudos foram sendo descobertos e inseridos na criminologia após muitos debates e meios científicos que pudessem comprovar ou diferenciar de algum modo os gêneros delinquentes.

Destarte, intenciona analisar dados acerca do avanço alarmante da inserção da mulher na criminalidade, agregados de constatações e estudos em relação ao sistema prisional feminino, bem como, as problemáticas enfrentadas por elas antes e após o cárcere.

Atualmente o crime mais cometido por elas é o tráfico de drogas, que lhes oferece uma rentabilidade e sustento de sua família de forma ilegal. É sabido que a mulher não comete um crime somente por essa razão. Muitas, são dependentes e usuárias de drogas e necessitam manter o seu vício. Mas também há outras razões que as levam para o mundo do crime, e estes serão apresentados no decorrer deste trabalho.

Nesse sentido, serão apontados os principais fatores que colaboram com a introdução na criminalidade, entre eles: a pobreza, a baixa escolaridade, a falta de instrução e a facilidade de aquisição de uma vida mais confortável.

A relação perseverante do ser humano com as drogas iniciou-se há muito tempo, desde os primórdios, ultrapassando barreiras temporais, culturais, geográficas e históricas. Na atualidade, essa relação vem recebendo outro enfoque, pois com o avanço da tecnologia e da ciência, houve grandes modificações das drogas pelo homem, as quais passaram a ser usadas de diversas formas.

Nesse ponto de vista, a sociedade de modo desorganizado passou a ter mais acessibilidade a drogas lícitas e ilícitas sem conhecimento dos riscos e males provenientes do uso e comercialização dessas substâncias

Diante disso, é importante diversificar qual a posição da mulher em uma família tradicional e em qual posição ela encontra-se atualmente, na medida em que antigamente, as mulheres tinham o dever de cuidar e zelar do ambiente doméstico, enquanto o homem era o provedor do lar.

Assim, analisa-se que após os anos, houve uma mudança nesta posição, pois hoje, as mulheres, principalmente as que entram na criminalidade, sofrem diversas tribulações em suas vidas, e conseqüentemente, aglutinam tanto o papel de ser mulher, como o papel que era exclusivo do homem, detendo o encargo de sustentar sua residência sozinha, e além disso, como maioria esmagadora, a sua cor/raça é objeto de discriminação (PEDROSO, 1995).

Destarte, será demonstrado que as representações sociais pelo papel feminino dentro das relações familiares e afetivas influenciam para a inclusão dessas mulheres nas drogas e no narcotráfico, e que o universo criminoso evidencia as mesmas discriminações de gênero praticadas no mundo para fora das paredes da prisão.

O aumento alarmante da atividade criminosa feminina ressalta a necessidade de estudos que analisem o gênero em ambientes prisionais e garantam que as necessidades e os direitos das mulheres presas não sejam ignorados. A leitura de escritores sobre a história das prisões, crimes contra a mulher, vida na prisão, lugar da mulher na sociedade e na prisão, bem como crimes amorosos foram fundamentais para delinear um caminho de estudo, conduzindo o que é estabelecido neste artigo.

Nessa linha de ideias, serão apreciadas regras e condições relacionadas às mulheres presas, bem como sua ressocialização, fundamental para que essas não voltem para a vida do crime, apresentando-se ainda as diretrizes estabelecidas nas Regras de Bangkok e os dados oficiais levantados tanto pelos órgãos de análise e controle brasileiros como também por outros países.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa não tem como objetivo encerrar ou esgotar a discussão acerca dos processos ou procedimentos de criminalização das mulheres, apenas discutir e analisar dados históricos, apresentando a problemática e os principais aspectos do envolvimento da mulher em um mundo repleto de criminalidade e desigualdade de gênero.

2 CRIMINALIDADE FEMININA

2.1 A INCLUSÃO DA MULHER NA CRIMINOLOGIA: CRIMINALIDADE FEMININA VS. CRIMINALIDADE MASCULINA

O crescimento da criminalidade feminina e o consequente aumento de mulheres presas no Brasil não vieram acompanhados de estudos e análises que fossem suficientes para o melhor entendimento desse alarmante fenômeno, o que prejudica uma pesquisa eficaz para enfrentar tais questões.

Devido a isso, infelizmente, ainda são poucos os que se aventuram no estudo sobre a inclusão da mulher no vasto mundo criminoso. Além do mais, muitos estudiosos ainda utilizam a criminologia clássica e recebem forte influência desta em seus estudos, refletindo diversas conclusões impregnadas de preconceitos e direções equivocadas (FREITAS, 2016).

Assim, para explicar os fenômenos criminológicos, os estudiosos começaram apenas a considerar as motivações biológicas e psicológicas, fazendo da criminalidade feminina quase uma mutação genética ou uma deficiência cognitiva (MENDES, 2014).

A compreensão destas distinções passou por diversas fases, mas de início a única estudada era a criminalidade masculina. Isto deve-se ao fato de que a vivência em uma época androcêntrica, que se refere à uma desigualdade e à supervalorização do homem, das suas experiências e comportamentos, e, conseqüentemente a desvalorização das mulheres, colocando-as numa posição de irrelevância na história e na sociedade, tornando-as um ser ignorado e quase invisível (SCOTT, 1991).

Uma das razões, segundo Perruci, os autores que se dedicam ao tema não fazem distinção entre criminosos do sexo feminino e masculino. Esta situação é corroborada pelo fato de que a participação das mulheres, face a dos homens, não é visível na criminalidade em geral, uma vez que representa uma porcentagem mais baixa. Assim, tem-se a impressão de que esses teóricos não têm motivos para se surpreender com números diminutos do ponto de vista criminal. No entanto, a proporção de mulheres encarceradas aumentou, mas, ainda, a maior taxa de aumento foi entre os homens encarcerados (PERRUCI, 1983).

O início do século XX no Brasil ficou marcado como um período importante de aprendizagem no estudo da construção das relações sociais. No que se refere à criminologia, foi a época em que houve o acolhimento de ideias positivistas, buscando em especial a classificação dos criminosos e os identificando como os chamados estigmas atávicos, que para a criminologia significava que o crime era um fenômeno biológico, e não um ente jurídico, como afirmavam os clássicos. Sendo assim, o criminoso era um ser atávico, um selvagem que já nasce delinquente. Nesse contexto, a mulher também foi estudada e igualada nessa classificação (MOLINA, 2013).

Cesare Lombroso foi um influente criminologista italiano do final do século XIX e início do século XX, cujos estudos pioneiros sobre a mulher criminosa refletiram as crenças e preconceitos de sua época, que acreditava em uma abordagem biológica da criminalidade, argumentando que os criminosos nasciam com traços físicos e psicológicos que os tornavam propensos ao comportamento criminoso. Ele também defendia que as mulheres criminosas eram diferentes das mulheres comuns, apresentando traços masculinos e anormalidades físicas e psicológicas (LOMBROSO, apud FERRERO, 2004).

Em sua obra "A mulher delinquente e a prostituta", Lombroso argumenta que as mulheres criminosas diferiam dos homens criminosos porque eram menos agressivas e mais propensas a cometer crimes passionais ou motivados pelo amor. Ele também afirmou que a

maioria das mulheres criminosas eram moralmente degeneradas, promíscuas e tinham alta incidência de doenças venéreas (LOMBROSO, apud FERRERO, 2017).

A sua principal contribuição foi a sua teoria sobre o “homem delinquente”. Mais de 25 mil reclusos de prisões europeias foram examinados para a criação da teoria, além de seis delinquentes vivos e resultados de pelo menos quatrocentas autópsias (MOLINA, 2013).

Desta forma, assim como os homens foram estudados, as mulheres também se tornaram objeto de pesquisa teórica positivista. Lombroso em seu livro “Female Criminals” (1894), categorizou as mulheres criminosas como: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, infratoras passionais, transgressoras lunáticas e com insanidade moral.

A beleza da mulher sempre carregou um papel relevante na construção dos estigmas criminais. E na hipótese de crimes relacionados à sexualidade, como a prostituição, a beleza era pensada como estabelecadora para medir a periculosidade de uma mulher, em outros casos, a aparência física era usada para minimizar situações em que se tratava de uma mulher autora de um crime (COSTA e MEDEIROS, 2008).

Lombroso foi amplamente criticado por seus estudos sobre a mulher criminosa, que foram considerados tendenciosos e sexistas. As teorias desse estudioso sobre a biologia do crime foram refutadas pela maioria dos especialistas em criminologia, e hoje são consideradas desacreditadas e sem fundamento científico.

No entanto, seu trabalho pioneiro sobre a mulher criminosa abriu caminho para estudos posteriores sobre a participação feminina no crime e ajudou a aumentar a conscientização sobre as desigualdades de gênero nas políticas criminais e penais.

A categoria de estudos sobre gênero desenvolveu-se e revolucionou análises feministas, produzindo uma perspectiva de feminino com a criminalidade, de modo que incluíram-se as mulheres nos estudos da criminologia, nos processos de criminalização, criticando o determinismo biológico, o sexismo, a masculinidade e generalizações das teorias criminológicas clássicas.

Ainda, a delinquência feminina trouxe não apenas uma mera vertente nos estudos criminológicos, pois, independentemente da possibilidade de cometimento, são poucos os estudos metódicos que alicerçam a evolução de crimes cometidos por mulheres, tal como referências desprovidas em relação aos seus desvios sociais, em razão da visão propagada de que as mulheres não possuem capacidade de cometer crimes, ou se possuem, apresentam uma quantidade ínfima comparado aos homens (ANDRADE, 1999).

Contudo, mesmo levando em conta dados anteriores, não é possível determinar com precisão quando ocorreu o primeiro crime cometido por uma mulher, uma vez que não existem

registros históricos precisos sobre esse tema. Mas, é sabido que as mulheres têm sido envolvidas em atividades criminosas desde a antiguidade, em diferentes contextos e sociedades.

2.2 A MULHER CRIMINOSA

A criminalidade associada às mulheres tem sido historicamente vinculada a comportamentos considerados socialmente inapropriados para o gênero feminino, como adultério, prostituição, aborto e infanticídio, por exemplo. Desde então, a participação das mulheres no universo criminal tem sido estudada por psicólogos, sociólogos, antropólogos, criminólogos e outros profissionais, com o objetivo de compreender melhor as motivações e os fatores que levam as mulheres a cometer crimes (MENDES, 2014).

Ao longo da trajetória feminina, tem sido estabelecida uma caracterização que as torna propensas a vulnerabilidade, tornando-as vítimas de uma armadilha social e colocando-as numa posição de um ser frágil, submissa e dócil, desenvolvendo uma concepção de um estereótipo de pessoas menos capacitadas (ANDRADE, 1999).

Em matéria criminal, as mulheres também eram consideradas como uma figura que representava docilidade, e que seriam muito menos capazes de cometer crimes do que os homens e quando os cometia, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos de relacionamentos, afeto e emoção. Essa pressuposta incapacidade ou vulnerabilidade para o aspecto criminoso é um dos elementos que reforçam o universo feminino como insignificante nos variados campos sociais (LIMA, 2005).

A mulher que é vista como incompetente e não qualificada muitas vezes não é vista como uma grande ameaça para a sociedade, já que considerada mais facilmente como "refém" do que os homens. No entanto, os crimes cometidos por mulheres foram surgindo ao longo da história, como já mencionado neste trabalho, alimentando o debate sobre a existência de criminosas natas, a causa do crime feminino, os crimes contra as mulheres em geral e, acima de tudo, a discriminação brutal, elementos que, reunidos, indicariam uma mulher rebelde.

A socióloga Lúcia Lamounier Sena (2018), explica que, existe uma construção social que se a mulher gera a vida, ela não é capaz de tira-la. Por esse motivo, as mulheres geralmente não são vistas como alguém que possa cometer crimes. Quando envolvem-se na criminalidade, estão sob uma qualificação dupla de delito: o cometimento do crime somado ao crime moral, que relaciona-se com o gênero. Conforme a autora:

Se, socialmente, dizemos que a mulher não é afeita ao crime, é muito mais fácil que ela não seja alvo da política. Se estiver na rodoviária carregando droga e um homem também, a polícia vai no homem e não na mulher. *Aquela garota ali deve estar indo viajar*. Mas, se é um homem, o tratamento é diferente.

Nos dias atuais, para compreender a etiquetagem feminina, seja como autora, seja como vítima, é preciso compreender também como ao longo do tempo o poder patriarcal e poder punitivo articularam-se para sua custódia pela família, na sociedade e pelo Estado (MENDES, 2020).

De maneira geral, a vulnerabilidade feminina em contextos criminais é algo bastante discutido no meio acadêmico e social. Muitas vezes, as mulheres são inseridas em contextos de criminalidade devido a suas condições de vida precárias, abusos físicos e/ou psicológicos, falta de oportunidades e desespero. Isso não justifica seus atos criminosos, mas evidencia a necessidade de políticas públicas para garantir suas proteções e inclusões sociais (SENA, 2018).

Sobre o ingresso das mulheres na criminalidade, merecem relevo alguns apontamentos. De um lado, nota-se que a grande necessidade de carências de itens básicos para a sobrevivência, combinada com a exclusão dessa determinada população brasileira, as atrai ao crime de tráfico de drogas.

Por outro lado, muitas vezes, a proximidade e os relacionamentos com seus parceiros, ou até a própria relação familiar, como irmãos e filhos, acaba influenciando o ingresso da mulher na criminalidade, em especial nas hipóteses em que a residência familiar é utilizada como ponto de traficância. E, nesse prisma, após a prisão do homem, não raro as mulheres ficam desamparadas, sem condições suficientes, tanto físicas como materiais de sobrevivência em outro local a não ser naqueles de extrema pobreza. Conforme leciona a doutrina especializada:

A "mulher de bandido" é outro personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas - voluntariamente ou não - como resultado de seu relacionamento afetivo com um "bandido". Assim como a "fiel", a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas (BARCINSKI, 2012, p. 55)

Sobre a temática, Ramos (2012) preconiza que, em uma estrutura de relações sociais, há três formas de reconhecimento, que são as relações primárias como amor e amizade; as relações jurídicas, que correspondem aos direitos; e a comunidade de valores, associada à solidariedade. Ao contrário das formas de reconhecimento, existem as formas de desrespeito, que, pormenorizadamente ligam-se à privação de direitos, maus-tratos e violação, exclusão e a

ofensa e à infâmia. Portanto, é notório que as formas de desonra e desrespeito se opõem a cada uma daquelas de reconhecimento.

Assim, é perceptível que muitas mulheres são motivadas por relações amorosas e acabam se envolvendo em crimes como o tráfico de drogas, com a finalidade de acobertar o delito de seus companheiros e cônjuges, ou até mesmo assumindo uma posição de responsabilidade após a prisão do homem:

[...] Se o amor representa uma simbiose quebrada pela individuação recíproca, então o que nele encontra reconhecimento junto ao respectivo outro é manifestamente apenas sua independência individual; em razão disso, poderia surgir a miragem de que a relação amorosa seria caracterizada somente por uma espécie de reconhecimento que possuiria o caráter de uma aceitação cognitiva da autonomia do outro. (HONNETH, 2009, p. 178).

No entanto, não se deve considerar apenas uma relação amorosa como fator preponderante para o ingresso da mulher na criminalidade. Afinal, há outros elementos que influenciam substancialmente a introdução da mulher no mundo do crime. Em outras palavras, verifica-se que, em realidade, os somatórios de acontecimentos caracterizam um ambiente propício para a criminalidade feminina, como a carência, a miserabilidade, a reduzida instrução, a necessidade de criação de filhos, os abusos praticados pelos companheiros, enfim, outros fatores, como outrora já mencionado.

As escritoras Soares e Ilgenfritz (2002) afirmam que algumas mulheres atuam apenas como pequenas traficantes, comumente em apoio aos seus companheiros. Assim, desenvolvendo papel secundário no crime de tráfico de drogas, não apresentando maiores perigos para a sociedade. De tal forma, essas mulheres poderiam ser facilmente inseridas em políticas de reinserção social, retomando suas vidas e cuidando de seus filhos. Portanto, as autoras defendem a ideia da adoção de medidas adversas da prisão, isso porque a maioria dessas mulheres que se encontram na traficância, ainda então inseridas em atividades menos privilegiadas (ILGENFRITZ, 2002).

Em dados apresentados pelas escritoras Soares e Ilgenfritz (2002) em uma pesquisa de campo feita com reclusas do Rio de Janeiro, comprovaram que a maioria das mulheres entrevistadas não ocupava uma situação de liderança no tráfico de drogas: “Quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das presas condenadas por esse delito referiram-se a funções subsidiárias ou a situações equívocas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão”.

Pode-se afirmar, que a mulher exibe uma característica de menos capaz do que o homem, mas isso gera uma construção social de que, em determinadas situações de crime, a mulher seja uma dimensão estratégica para organizações criminosas, ou seja, as chamadas “mulas” dos traficantes (SENA, 2018).

Esses acontecimentos necessitam de uma observação atenciosa para que sejam criadas políticas públicas direcionadas para prisioneiras mulheres, a fim de que elas não sejam noticiadas apenas quando estiverem na posição de vítima. A atenção deve incidir em relação ao todo, ou seja, sendo ela vítima ou autora/protagonista do crime (SOUZA, 2009).

Como é de conhecimento, parcela significativa das mulheres que praticam tráfico de drogas encontra-se em uma posição de submissão, recebendo ordens e agindo como “mulas”. Entretanto, tal constatação obviamente não exclui a possível posição de liderança das mulheres na prática do crime em questão, ou ao menos na ocupação, por elas, de posições de maior relevância nas organizações criminosas, como abastecedoras, distribuidoras, gerentes, donas de boca-de-fumo e caixas da contabilidade.

Com efeito, este contexto de ocupação da mulher no mercado ilegal, no alto escalão do narcotráfico merece uma investigação cientificamente mais rigorosa e adaptada, já que a violência feminina se encontra gradativamente mais relacionada a este crime. Barcinski (2012) dispõe sobre as semelhanças entre a vida antes e depois das mulheres em conexão com o narcotráfico:

[...] A saída da atividade representou para as duas participantes uma volta à esfera doméstica do lar, do cuidado com a casa, com os filhos e os pais. Numa clara renúncia ao "poder masculino" e à consequente visibilidade adquirida como mulheres especiais, Denise e Vanessa retomam atividades típicas do universo feminino. O discurso das duas reflete, em vários momentos, o dilema entre ser uma mulher recuperada, reformada, porém invisível na comunidade e o desejo de reviver o prazer experimentado no passado como traficante, distanciando-se novamente das mulheres ao seu redor (BARCINSKI, 2012).

No campo da criminalidade, as mulheres cooperam no tráfico de drogas como um “emprego fixo”, mas também praticam outros crimes, como furto e roubo, algumas vezes por necessidade, e sem ligação com o crime organizado. Fica claro, portanto, que fatores como desemprego, baixa escolaridade e condições financeiras precárias estão cada vez mais presentes nos crimes cometidos por mulheres (ILGENFRITZ, 2002).

O tráfico ilegal de drogas – devido à alta rentabilidade financeira, alta demanda, falta de empregos formais no país e o contexto em que vivem as pessoas mais vulneráveis do Brasil, geralmente em favelas, áreas não regulamentadas pelo Estado – traz grande quantidade de

jovens e mulheres que almejam notoriedade, identidade, renda, tudo por meio de organizações criminosas, muitas vezes sob pressão da violência perpetrada pelos traficantes dessas facções ou por milicianos que já controlam inúmeras áreas empobrecidas (RAMOS, 2012).

Tratando-se de um mercado de fácil acesso, o tráfico de drogas é apresentado como uma oportunidade de trabalho para indivíduos que não possuem expectativa no mercado de trabalho regular e legal. Isso demonstra o contexto social, ou seja, sujeitos que fingem ser alguém com uma boa perspectiva de vida, atraem um público mais jovem e principalmente mulheres, que em sua grande maioria precisam sustentar os filhos e a casa, e não pensam em outra forma, a não ser aquela que lhe foi oferecida, o tráfico de drogas, sendo apresentada por um sujeito de “valor social” (MOURA, 2012).

Mulheres que buscam autonomia financeira rápida, mas não possuem qualificação profissional suficiente para ocupar um cargo adequado e, até mesmo, para conseguir um, acabam seguindo o caminho do crime com o objetivo de obter lucro financeiro e assim garantir o seu sustento e o de seus descendentes. Muitas mulheres, no momento de sua prisão já são mães e, ainda, estão desempregadas ou ostentam no máximo um emprego informal, de diminuta remuneração, desprovido de vínculo ou garantia (FREITAS, 2016).

Na verdade, entre os crimes que custam às mulheres ganhos financeiros rápidos, o principal crime é o tráfico de drogas. Os tipos penais previstos na lei 11.343/06 são os mais gravosos para a mulher, aproximadamente 68 % das infratoras encarceradas encontram-se nessa posição pela prática tica de crimes previstos na Lei de Drogas.

De fato, conforme leciona o citado autor Freitas (2016), os estudos classistas disseminaram visões preconceituosas em detrimento das mulheres, de modo que representam nos dias atuais um atraso na evolução da mulher, tratando-as como um ser frágil, motivado por estados físicos e fatores passionais. Além disso, relaciona-as aos os crimes de gênero, especialmente como aborto e infanticídio, o que demonstra a visão retrograda que permeia o pensamento clássico.

Sucede que há muito tempo este estereótipo foi superado. A presença da mulher é cada vez maior em atos delituosos, como o tráfico de drogas, roubo, furto e até sequestro. No Brasil, revelou-se um novo cenário alarmante no narcotráfico, em que as mulheres são atraídas para uma prática que antes era delimitada ao gênero masculino. Atividade comum para a qual muitas mulheres recorriam de modo a garantir o próprio sustento era a prostituição, vista como uma saída. Hoje, contudo, a melhor saída encontrada tem sido a inserção no submundo do tráfico (LOMBROSO, apud FERRERO, 2017).

Dito de outro modo, nos últimos anos, as mulheres têm sido mais ativas na participação em gangs e nas redes de tráfico de drogas, tendo um papel de liderança que antes era restrito aos homens.

No geral, a evolução histórica da participação feminina no crime reflete a mudança de papéis de gênero na sociedade e a busca por igualdade de oportunidades. Apesar de ainda enfrentarem muitas barreiras, as mulheres estão cada vez mais presentes em todos os aspectos da vida profissional e social, inclusive no crime.

3 O ENCARCERAMENTO FEMININO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

As prisões femininas são instituições penais destinadas especificamente ao encarceramento de mulheres condenadas por crimes na justiça criminal. Essas prisões surgiram no século XIX, como resultado das reformas sociais que buscavam melhorar as condições de vida das mulheres em conflito com a lei.

As prisões femininas são estruturadas de maneira semelhante às prisões masculinas, mas existem diferenças significativas em termos de tamanho, população carcerária e natureza dos programas de tratamento disponíveis. As mulheres nas prisões enfrentam desafios adicionais, como acesso limitado ao cuidado médico, falta de serviços de creche e maior exposição à violência sexual e outros abusos. As prisões femininas também enfrentam críticas por suas práticas desumanas e opressivas, que podem prejudicar ainda mais a saúde mental e física das mulheres presas (LIMA, 2005).

A primeira prisão exclusivamente feminina no Brasil foi a Casa de Correção da Corte, criada em 1812, no Rio de Janeiro. No entanto, essa prisão também abrigava homens, e não era exclusiva para as mulheres. A primeira prisão brasileira exclusivamente feminina foi a Casa de Detenção de São Paulo, inaugurada em 1920. A partir daí, outras unidades foram sendo construídas em diferentes estados do país, mas ainda faltava um olhar mais específico para a realidade das mulheres encarceradas, o que só foi acontecer de forma mais significativa a partir dos anos 80 e 90, com a criação de políticas públicas específicas e o surgimento de organizações não-governamentais que passaram a atuar na defesa dos direitos das mulheres presas (CUNHA, 2000; PEDROSO, 1995).

Desse modo, as mulheres que estavam presas na primeira prisão feminina do Brasil enfrentaram diversas dificuldades na época. Muitas das prisioneiras eram vítimas de violência sexual e psicológica por parte dos carcereiros e até mesmo de outras detentas. Também era comum a separação de mães e filhos, já que muitas mulheres eram presas acompanhadas de seus filhos pequenos, que eram retirados delas e entregues a familiares ou instituições. A falta de estrutura para a ressocialização das detentas também era um grande problema, já que a prisão era vista como uma punição e não como um espaço de reeducação (LIMA, 2005).

Atualmente, as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres que estão presas no Brasil incluem condições de higiene e conforto precárias, pois muitas prisões femininas possuem estruturas antigas, superlotadas e sem espaços adequados para a locomoção. E, como se sabe, a privacidade, a higiene pessoal e a limpeza adequada do ambiente são fundamentais na vida de um ser humano.

Além disso, a maioria das prisões oferece assistência médica inadequada, com falta de medicamentos e poucos recursos para tratamentos e exames, bem como falta de acesso à educação e formação profissional, o que afeta a capacidade das mulheres presas de conseguir empregos e reintegrar-se à sociedade após cumprir suas sentenças.

Não bastasse, muitas mulheres sofrem com violência intrafamiliar e violência sexual e várias destas se tornam criminosas devido a relacionamentos abusivos, tráfico ou crime organizado, e podem ser vítimas de violência durante e depois do cumprimento das suas sentenças. A negligência na saúde mental das mulheres presas também geralmente é negligenciada e existem crenças e estigmas negativos associados a elas que podem perpetuar a discriminação, aumentando a dificuldade de reinserção à sociedade após cumprirem as suas sentenças.

Imperioso assinalar a questão das mulheres grávidas ou com filhos menores de idade. Com efeito, a prisão restringe em grande medida os direitos relativos aos filhos, embora a necessidade de proteger e sustentar o próprio lar seja um dos principais motivos da reclusão das mulheres.

Consoante ilustra a obra denominada “Pela Liberdade” (2019), qualquer forma de exclusão, discriminação ou restrição com base no sexo que tenha por objetivo ou efeito criar um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres, é discriminação de gênero. E, por isso, a prisão dessas mulheres é detestável. Portanto, quando a prisão é imposta em detrimento de mulheres grávidas ou aquelas que já são mães, tem-se uma limitação ainda mais rigorosa dos seus direitos.

Diante desse cenário, em fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu em uma decisão histórica do ponto de vista da defesa das mulheres e crianças, no julgamento de um *habeas corpus* coletivo que assegurou às mulheres presas gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência a substituição da prisão preventiva por domiciliar em todo o território nacional. Ao mesmo tempo, a Suprema Corte impôs algumas restrições para que esse direito fosse efetivado.

Oportuno salientar que o *Habeas Corpus* (HC) 143.641, julgado em 20/02/2018 com ordem concedida por quatro votos a um, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, não criou um direito novo, uma vez que foi embasado na ampla legislação brasileira que protege crianças e mulheres.

Isso porque o artigo 227 da Constituição Federal/88 dispõe que o Estado deve assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, determinando que a responsabilidade não é somente do Estado, mas também da família e da sociedade. No mesmo sentido, com o advento da Lei Federal nº 13.257 de 2016, que disciplinou políticas públicas para a primeira infância, o artigo 318 do CPP foi alterado, assegurando o direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes e que tenham filhos de até 12 anos de idade.

Conforme os últimos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2020, o DEPEN busca por meio de um projeto desenvolver uma política nacional voltada para grupos específicos do sistema prisional com o objetivo de transformar as práticas nas prisões, possibilitando a visibilidade da subjetividade das populações mais vulneráveis do sistema prisional, em um esforço para promover efetiva igualdade e garantir direitos no que diz respeito às especificidades de mulheres, idosos, estrangeiros, população LGBTI, povos indígenas e minorias étnicas raciais, pessoas com transtornos mentais, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência.

Diante disso, a falta de acesso a programas de ressocialização para as mulheres presas dificulta sua reintegração à sociedade e as coloca em risco de reincidência. Assim, exige-se com emergência a adoção de políticas públicas para coibir a superlotação dos presídios, tanto femininos como masculinos, que geralmente acomodam o dobro da sua capacidade.

Com efeito, o sistema prisional funciona de tal forma que a soltura, muitas vezes, faz com que os indivíduos se envolvam ainda mais com a criminalidade, ou seja, saem ainda mais marginalizados do que quando entram (SENA, 2018).

A falta de políticas públicas ainda é uma realidade que prejudica a vida de muitas mulheres presas, principalmente em casos como a maternidade. A mulher ao sair da cadeia,

encontra-se em uma sociedade em que antes seus direitos já eram negligenciados, agora, praticamente não existem.

Muitas dessas mulheres, após a prisão, no momento de voltar para a realidade, acabam se deparando com o desemprego, muitas perdem o vínculo com seus filhos, e encontram-se sozinhas e desamparadas mundo a fora.

A importância das políticas públicas surgem nesse contexto, ressocialização e reabilitação após a prisão são essenciais para que essas mulheres não cometam os mesmos atos de delinquência que as levaram ao cárcere anteriormente.

O INFOPEN mulheres empenha-se em demarcar a idade, raça, cor, etnia, deficiência, nacionalidade e a condição de gestação e maternidade entre as mulheres privadas de sua liberdade, disponibilizando e viabilizando informações condizentes dessa população carcerária. Este setor é de suma importância, pois o Brasil tem a quarta maior população prisional feminina do mundo, e ainda, metade dessas mulheres sequer tiveram um julgamento ou foram condenadas.

A vida dentro dos muros da prisão certamente não é fácil, pois, conforme os dados expostos, além dos riscos, da falta de acesso à saúde, a prisão causa a falta de garantia de manutenção do vínculo entre mães e seus filhos, afetando tanto o desenvolvimento das crianças quanto impondo restrições às condições materiais de reprodução da vida, porque, em sua maioria, são essas mulheres as principais responsáveis pelo sustento e afeto de sua família.

3.2 REGRAS DE BANGKOK

O principal marco normativo internacional publicado pelo CNJ (2016), aborda a problematização das mulheres no cárcere, que são as chamadas Regras de Bangkok, que significa Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

As regras de Bangkok trouxeram mais ênfase em uma série de resoluções editadas por vários órgãos das Nações Unidas por um longo período sobre justiça criminal e prevenção de crimes (CNJ, 2016).

Inicialmente, foram criadas as Regras de Mandela, que disponibilizam sobre regras mínimas para o tratamento de reclusos. Entende-se que essas regras foram criadas de um modo generalizado, abrangendo todas as pessoas reclusas, como homens e mulheres. Porém, é sabido que em relação às mulheres, a temática demanda maior importância, pois, como já visto neste artigo, as mulheres sofrem muito mais do que apenas desigualdades de gênero (RAMOS, 2017).

As regras de Mandela têm como instrumento, um conjunto de princípios que protege todas as pessoas em detenção ou prisão. Já as Regras de Bangkok tem como princípio básico a indispensabilidade de considerar as variadas necessidades de uma mulher presa. Desse modo, foram estabelecidas regras como ingresso, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, saúde, higiene pessoal, entre outros, conforme dispõe o CNJ, 2016.

Nesse sentido, as regras estipulam que as mulheres aprisionadas devem ser alocadas em prisões próximas aos seus familiares, assim como receber auxílio e acesso à assistência jurídica, antes, durante e depois do seu cárcere. Aquelas que possuem filhos, devem obter permissão para tomar providências que sejam necessárias. As acomodações devem disponibilizar equipamentos e ferramentas que satisfaçam as necessidades higiênicas específicas das mulheres.

Esse regulamento previsto pelo Conselho Nacional de Justiça (2016) também prevê às mulheres presas, o direito de recorrer às autoridades judiciais, no caso de abuso sexual ou outras formas de violência, assim como a notificação de todas as fases e procedimentos do caso. Mesmo que não haja denúncia por parte da mulher, a instituição prisional deve dedicar-se em garantir que ela tenha acesso disponível em aconselhamento e apoio psicológico profissionalizado.

Apesar de o Governo Brasileiro ter uma participação ativa na criação das Regras de Bangkok e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, elas ainda não foram constituídas em políticas públicas consistentes, conforme dispõe o CNJ 2016.

O Conselho Nacional de Justiça reconhece a necessidade de impulsionar a criação dessas políticas públicas na alteração da aplicação de penas de prisão às mulheres como uma redução de encarceramento feminino provisório no Brasil.

De acordo com as Regras de Bangkok, deve haver uma solução priorizada em facilitar as alternativas penais, principalmente para aquelas mulheres que ainda não tiveram condenação transitada em julgado, incentivando a aplicação e a divulgação dessas normas pelos poderes Judiciário e Executivo com relação à problemática do cárcere feminino.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal em 2016, reconheceu as Regras de Bangkok como mecanismo eficaz voltado ao desencarceramento feminino. Não por acaso, no julgamento do Habeas Corpus 118.533, a Suprema Corte, ao reconhecer que o tráfico de drogas praticado por agente primário e que não integre organização criminosa não ostenta hediondez, fez expressa menção às Regras de Bangkok demonstrando a necessidade de sua observância.

3.3 TRÁFICO DE DROGAS: CRIMINALIDADE FEMININA NOS RELATÓRIOS OFICIAIS DO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Tradicionalmente, o levantamento de dados por parte dos órgãos oficiais do Brasil é realizado majoritariamente mencionando as mulheres na condição de vítimas, apresentando-se os dados, as espécies e a quantidade de crimes contra elas praticados diariamente. Desse modo, a atenção com relação à autoria dos crimes direcionadas aos homens é maior.

A propósito, vale mencionar que a subnotificação dos casos por parte das próprias mulheres, que muitas vezes sofrem violência doméstica e não denunciam seus agressores por medo ou vergonha, influencia o resultado dos relatórios oficiais.

Todavia, o número de mulheres atuando no polo ativo do crime também vem ganhando maiores proporções. Malgrado tal constatação, os relatórios e os dados oficiais relativamente à criminalidade feminina no polo ativo não apresentam a mesma visibilidade. Isso porque as mulheres ainda são minorias nos registros criminais, e a maioria dos crimes cometidos por elas são considerados de menor potencial ofensivo ou, em geral, são praticados sem o emprego de violência, tais como furtos, estelionatos, tráfico de drogas, entre outros (SOUZA, 2009).

Entretanto, houve um aumento considerável na participação feminina em crimes violentos, como homicídios e latrocínios, nos últimos anos. Segundo dados do Atlas da Violência 2021, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de homicídios de mulheres no Brasil cresceu 7,3% entre 2008 e 2018, porém a taxa de homicídios, principal indicador de violência no Brasil, apresentou queda de 22,1% entre 2018 e 2019.

Portanto, é importante que os órgãos responsáveis pela elaboração dos relatórios oficiais ampliem o olhar para a criminalidade feminina e busquem medidas efetivas para um levantamento adequado da criminalidade feminina ativa, com vistas à realização de políticas públicas e de segurança voltadas a elas.

Comparando com os anos anteriores, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em junho de 2021, o Brasil tinha cerca de 44 mil mulheres presas, o que representava cerca de 5% da população carcerária. Já, em 2022, totalizavam 49 mil mulheres encarceradas (CNJ, 2022), maior número já visto no Brasil.

O Ministério da Justiça divulgou este ano (2023), dados sobre o número de mulheres em cárcere no Brasil. Trata-se de 42.355 mulheres privadas de sua liberdade, conforme dispõe o INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Ademais, conforme dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) no ano de 2018, o crime mais cometido pelas mulheres no Brasil é o tráfico de drogas, que representa 62,4% das mulheres presas no país. Em segundo lugar está o roubo, com 12,4%, seguido pelo crime de furto, com 10,6% das mulheres presas. Crimes relacionados à violência doméstica e lesão corporal são responsáveis por 6,7% e 3,8% das prisões femininas, respectivamente. O homicídio, que é o crime mais cometido por homens, representa apenas 2,2% dos crimes cometidos por mulheres.

Como aduzido anteriormente, é importante notar que a maioria das mulheres presas por tráfico de drogas são manipuladas e usadas pelos narcotraficantes, geralmente avulsas, sem vinculação com grandes organizações criminosas. Além disso, muitas delas são mães e estão presas por necessidades financeiras para sustentar suas famílias.

A porcentagem de reclusas mulheres varia de país para país, mas em geral é menor do que a porcentagem de reclusos homens. De acordo com um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2019, a média global de mulheres na população carcerária é de cerca de 7%. No entanto, em alguns países, como os Estados Unidos, essa porcentagem pode ser maior.

No Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em março de 2021, havia 43.337 mulheres presas, o que representa cerca de 12% da população carcerária total do país. Já a população carcerária masculina no Brasil é de aproximadamente 686.000 pessoas.

Em outros países, como o Reino Unido, a porcentagem de mulheres na população carcerária é ainda menor, de cerca de 4%. Na Austrália, a média é de 7,5%, enquanto na Nova Zelândia é de cerca de 8%.

Ressalta-se ainda, que a grande maioria das mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas no Brasil, atua como “mula” para as organizações criminosas, transportando, vendendo ou realizando qualquer outro serviço válido para sustentar suas famílias em troca de favores de traficantes. Além de tudo, muitas delas são vítimas de violência e exploração sexual, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade em relação ao tráfico de drogas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é perceptível que o número de mulheres criminosas tem crescido ao longo dos anos e, segundo especialistas, reflete a falta de políticas públicas

específicas, bem como a criminalização de condutas que são historicamente associadas às mulheres, como tráfico de drogas, furto e estelionato.

Os estudos classistas determinados como sexistas, atualmente foram superados. A criminologia em relação às mulheres é uma área em constante evolução. Nos dias atuais a criminologia feminina preocupa-se em examinar o papel da mulher no sistema de justiça criminal e questionar a desigualdade de gênero no sistema.

Assim como, explora a subnotificação de crimes cometidos contra mulheres e a falta de representação desses crimes nas estatísticas criminais; questiona a maneira como as vítimas são tratadas no sistema de justiça criminal; explora a crescente taxa de encarceramento de mulheres e as razões subjacentes para isso, incluindo a pobreza e a desvantagem social; e, examina as práticas de reabilitação e ressocialização para mulheres presas e como essas práticas podem ser mais eficazes.

Ao entender melhor o papel das mulheres no sistema de justiça criminal, a criminologia reflete nos moldes das políticas, práticas justas e equitativas para mulheres na sociedade.

Tais políticas deveriam ser pensadas também para o sistema penitenciário e sob viés de gênero, já que entre a população carcerária, as mulheres são as mais afetadas pela dependência de substâncias e por problemas mentais, e menos atendidas em suas necessidades pelos programas de reabilitação e tratamento.

Como visto no decorrer do trabalho, o desemprego, a pobreza e a carência de itens básicos são algumas das causas que influenciam a entrada da mulher no crime de tráfico de drogas, bem como, seus companheiros e relacionamentos influenciam grandemente na sua participação e consequentemente acarretando na prisão dessas mulheres.

Sobre as causas que levam muitas mulheres ao crime organizacional de tráfico de drogas, foi visto que, grande parcela adentra ao crime do narcotráfico pois necessita sustentar sua casa sozinhas. Os filhos, muitas vezes, ficam desamparados e sem proteção pois a mãe encontra-se presa.

Além dos riscos, a falta de acesso à saúde na prisão causa uma falta de garantia de manutenção do vínculo entre mães e seus filhos, afetando tanto o desenvolvimento das crianças quanto impondo restrições às condições materiais de reprodução da vida, pois, em sua maioria, são essas mulheres as principais responsáveis pelo sustento e afeto de sua família.

Portanto, conforme exposto, deve-se seguir os meios de uma política pública nacional para melhorar o convívio e o tratamento entre reclusos, com o objetivo de acabar com as desigualdades de gênero, especificamente entre mulheres dentro das prisões.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luciana. **Prisões femininas: condições e expressões da violência institucional**. Revista Direito e Práxis, v. 9, n.1, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo. **Da mulher como vítima à mulher como sujeito de reconstrução da cidadania**. In CAMPOS, Carmem Hein de. (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641**, São Paulo/SP. Relator: min, Ricardo Lewandowski. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Habeas Corpus de 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21 mai. 2023.

BRASIL. Depen. **Levantamento de informações penitenciárias. Infopen mulheres**, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/servicos/sisdepen/relatoriosemanuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. E-Gov, Portal de E-Governo, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. Rio de Janeiro, v. 09, 2000. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11532-11532-1-PB.htm>. Acesso em: 14, mar. 2023.

BARCINSK, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínic.vol.5 no.1 São Leopoldo jul. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em 22 mai. 2023.

CARDOSO, Ana Paula. **Prisão, gênero e saúde: um estudo sobre as demandas de saúde das mulheres encarceradas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 136, 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres**

infratoras. Presidente Do Conselho Nacional De Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento De Presos**. Presidente Do Conselho Nacional De Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CUNHA, M. I (2000). **Entre o bairro e a prisão: tráfico e trajetos**. Lisboa, Fim de Século.

COSTA, Joana; MEDEIROS Marcelo. **O que entendemos por feminização da Pobreza?** Centro Internacional da Pobreza. Nº 58. Brasília, 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FARIAS, J.M; SANTOS, A.J. **Mulheres presas: a precariedade do sistema carcerário brasileiro**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22, n. 1, 2021.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Revista Ártemis, Vol. XVIII nº 1, 2014. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/criminalidade_e_prisao_feminina.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 60, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023

FRINHANI, F. de M. D; SOUZA, L. de. (2005). **Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais**. In: Revista Psicologia, Teoria e Prática. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006. Acesso em: 10 mai. 2023.

HONNET, Axel. **Luta por Conhecimento**. Editora 34 Ltda. São Paulo - SP Brasil, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241523/mod_resource/content/0/HONNETH-Luta-Por-Reconhecimento.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. Ministro: Paulo Guedes. Brasília: ipea, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 20 mai. 2023.

LIMA, G. M. B. **Mulheres presidiárias: Sobreviventes de um mundo de sofrimento, desassistência e privações.** Dissertação (Mestrado de Enfermagem em Saúde Pública). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2005.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman.** Translated by Nicole Hahn Rafter and Mary Gibson. Durham: Duke University, 2004.

LOMBROSO, Cesar and FERRERO, William. **The Female Offender.** Colorado: Fred B. Rothman & Co, 1980.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.** Curitiba:Antonio Fontoura, 2017. E-book.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** São Paulo:Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf Acesso em: 10 abr. 2023.

MORAES, Camila Dias de. **Cárcere feminino: a realidade da mulher encarcerada.** Revista Brasileira de Política e Segurança, v. 4, n. 2, 2014.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Criminologia.** Trad. Luis Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PEDROSO, Regina Célia. Os Signos da Opressão. Condições carcerárias e Reformas Prisionais no Brasil. 1890-1940. Dissertação (Mestrado em História Social) – São Paulo, FFLCH-USP, 1995.

PERRUCCI, Maud F. A. **Mulheres Encarceradas.** São Paulo, Global Editora. 1983

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

RAMOS, A. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SÁNCHEZ, Alexandra. et al. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças.** São Paulo, Instituto Alana, 2019.

SENA, Lúcia Lamounier. **I Love my White: Mulheres no Registro do Tráfico de Drogas.** Editora PUC Minas. Minas Gerais, 1 janeiro 2018.

SOARES, Bárbara Mesumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: Gender: An useful category of hystorical analyses. S.O.S. Corpo, 1991.

SOUZA, K. O. J. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas.** Revista Psicologia em Estudo. Maringá, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

SILVA, Glaydson José. **Gênero em questão – apontamentos para uma discussão teórica.** Revista Virtual de Humanidades, n. 10, v. 5, abr./jun. 2004. Dossiê História Cultural. Disponível em: <http://www.seol.com.br/mneme>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SMART, Carol. **A mulher do discurso jurídico.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020.